



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10820.720080/2010-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.603 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. Reconhece-se a decisão de primeira instância que exonerou valor de tributo superior ao limite de alçada por estar de acordo com a legislação vigente quanto aos assuntos tratados, e os fatos terem sido devidamente comprovados com documentação hábil e idônea.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEO.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª. Turma da DRJ/CGE em virtude do Acórdão 04-27.392 que exonerou o crédito tributário do contribuinte em valor superior ao limite de alçada. A propriedade rural sob análise denomina-se Fazenda Primavera, com área de 2.163,8ha, inscrição NIRF 3.099.933-2, localizada no município de Santo Antônio do Arancaguá-SP.

O acórdão recorrido restaurou a área de pastagens informada pelo contribuinte na declaração original para o período base 2007 (fl. 5-numeração manual), para 2.054ha, considerando a área do imóvel de 2163,8 ha, à luz da documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte. Adicionalmente, a autoridade *a quo* aceitou a justificativa do contribuinte para a redução do valor da multa, devido à recuperação da espontaneidade, aproveitada pelo contribuinte para quitar parte do débito fiscal.

O impugnante, mesmo tendo recolhido o valor do tributo tendo em vista a diferença entre o VTN declarado e o calculado com base no SIPT, discorda do VTN arbitrado não somente pelo valor considerado elevado, mas também devido à inexistência de fundamentos.

O impugnante alega intensa atividade de pastagem de gado na área, nos exercícios 2006 e 2007. No entanto a autoridade lançadora glosou apenas as áreas de pastagens relativas ao ano base 2007. Alega também que foram desenvolvidas atividades rurais de colheita de laranja na área em comento. Concluiu que o grau de utilização do imóvel foi de 92,5%.

Em 13/04/2010, dentro dos 20 dias de prazo da intimação, teria feito o recolhimento suplementar do tributo, o que, conforme o art. 47 da Lei 9430/96, estaria caracterizada no processo, a denúncia espontânea.

Os autos contém comprovantes de comunicação com o contribuinte que comprovam um lapso maior que 60 dias nas seguintes datas: 24/03/2010, 22/11/2010 (entrega de documento pelos Correios), configurando a recuperação da espontaneidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

Relativamente ao Valor da Terra Nua, a propriedade possui aptidão agrícola e a autoridade fiscal considerou um valor de R\$ 5.785,12 (o menor valor apresentado no SIPT para o exercício 2007) e R\$ 6.214,23ha para o exercício 2008. Tendo em vista a aptidão agrícola, e em acordo com o art. 12 da Lei 8.629/93, em não sendo apresentada contraprova conforme preceitua a legislação, deve-se considerar o VTN arbitrado pelo SIPT.

Lei 8.629/93

*Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)*

*§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

Irretocável a decisão *a quo* no que tange à consideração da área de pastagens conforme art. 25 do Decreto 4382/2002. O contribuinte apresentou demonstrativo de movimento de gado para todos os meses do ano 2006, exceto dezembro, com uma média de cabeças de gado que demanda uma quantidade de pastagens muito superior à declarada na DITR, de 2.054ha. Observa-se que ao restaurar a área de pastagens, o grau de utilização da propriedade passou a ser de 92,5%, e à alíquota de 0,30, conforme informado originalmente pelo contribuinte na DITR.

O contribuinte entendeu que, por ter quitado o débito fiscal não declarado, nos primeiros vinte dias da intimação fiscal, estaria abrangido pelo instituto da denúncia espontânea. Incorreto o entendimento do contribuinte, pois a denúncia espontânea ocorre quando não existe procedimento em curso para o tributo ou, em existindo, não ocorreu nenhuma comunicação ao contribuinte sobre o procedimento fiscalizatório por um período superior a 60 dias. Esse instituto consta dos arts. 138 da Lei 5.172/66 e no art. 7 do Decreto 70.235/72, a seguir transcritos.

*Lei 5.172/66 - Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de Fiscalização, relacionados com a infração.*

*Decreto 70235/72 Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: `*

*I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

***§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.***

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

Compulsando-se os autos, verificou-se que realmente houve um interstício maior que 60 dias entre o início do procedimento fiscal (recebida a intimação em 24/03/2010 - fls. 11-numeração eletrônica) e a próxima comunicação ao contribuinte, em 22/11/2010. Assim houve a recuperação da espontaneidade pelo contribuinte.

Este Conselho firmou o entendimento (Sumula CARF 75) de que, estando a espontaneidade restabelecida, os atos praticados pelo sujeito passivo são considerados espontâneos, com efeitos *ex tunc*. O pagamento do tributo porventura devido deverá ser acompanhado apenas dos acréscimos moratórios previstos na legislação (multa e juros de mora), ficando excluída a aplicação da multa de ofício.

*Súmula CARF nº 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.*

Considerando o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Processo nº 10820.720080/2010-01  
Acórdão n.º **2101-002.603**

**S2-C1T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA